



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 401 DE 29 DE Dezembro DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 12/12/2016

*[Signature]*  
Secretário

"Cria o Programa Caminho Certo para a re-inserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho, na forma que menciona, no âmbito do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa Caminho Certo para a inserção dos Dependentes Químicos no mercado de trabalho, com aplicação nos contratos de qualquer natureza estabelecidos com o Governo do Estado de Goiás.

Art. 2º - O Programa Caminho Certo consiste em ações da Administração Pública Estadual, com o objetivo de inserir os egressos do tratamento contra a dependência química no mercado de trabalho, mediante:

- I - Capacitação em cursos e atividades de qualificação profissional e social;
- II - Inserção no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas adquiridas após a frequência regular aos cursos de formação disponibilizados por este Programa;
- III - Estímulo à participação dos egressos, a exercerem atividades que aproveitem suas habilidades pessoais, contribuindo para a gradativa reinserção na sociedade; e
- IV - acompanhamento pedagógico, psicossocial e da rede de atenção à saúde mental aos beneficiários das ações previstas nesta Lei.

*[Signature]*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Parágrafo único.** A Administração Pública Estadual poderá contar com o apoio e colaboração de outros órgãos e entidades da União, dos Municípios, no limite de suas respectivas esferas de competência, com entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos, com entidades de formação profissional vinculadas ao sistema S, sindical e com organismos internacionais, para atingir os objetivos deste Programa.

**Art. 3º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, nos editais de licitação que cuidarem de obras e serviços, além das demais exigências legais, exigirão que a proponente vencedora reserve, para a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Caminho Certo, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente de mais de 20 (vinte) trabalhadores;

II - uma vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 06 (seis) e o máximo for 20 (vinte).

§ 1º - Na obra ou serviço que necessite para a sua realização até 05 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de beneficiário do Programa Caminho Certo.

§ 2º - Fica vedado o uso de letras, números, vocábulos, utensílios, indumentárias ou quaisquer formas de distinção das pessoas beneficiadas por esta lei, que possam causar constrangimento ou preconceito.

**Art. 4º** - Para a participação neste Programa, os beneficiários deverão:

I- Cumprir plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente participante do Sistema de Apoio Psicossocial, CAPS ou ao Centro de Referência e Excelência em Dependência Química - CREDEQ;

II- Atender aos requisitos básicos da empresa que for contratado;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



III - Se for estudante deve estar matriculado na rede pública ou privado de ensino, e frequentando as aulas de forma regular.

**Art. 5º** - Para contribuir com o êxito desta Lei, as empresas ou entidades que celebrarem contratos, nos termos estabelecidos no art. 1º, deverão propiciar ao funcionário aderente ao programa Caminho Certo:

I – horários flexíveis para o comparecimento às consultas junto à equipe profissional que o acompanha no processo de reabilitação, desde que, devidamente agendado e comprovado;

II – A manutenção do funcionário aderente pelo período mínimo de 01 ano (um) no programa;

III – Comunicar a imediatamente à rede de atenção à saúde credenciada ao Sistema de Apoio Psicossocial- CAPS ou ao Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEQ, o desligamento do funcionário do programa.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2016.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS




## JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, houve um incontestável avanço das ciências que estudam os fenômenos mentais, com descobertas de importantes e comprovação da eficácia de numerosas técnicas terapêuticas para o eficaz tratamento da dependência química.

É preciso tratar o dependente químico como alguém em demanda por saúde pública e estando em processo de reabilitação social é importante o Estado estimular a sociedade na direção da luta contra os preconceitos.

A abertura de vagas no mercado de trabalho para os pacientes em processo de reabilitação insere-se neste contexto de aproximação da sociedade com a realidade dos dependentes químicos.

Trata-se, portanto, de matéria de suma importância para o eficaz tratamento da dependência química e espero por tanto a apoio dos demais pares para esta importante matéria.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003711**

Data Autuação: 21/12/2016

**Projeto :** 401 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

"CRIA O PROGRAMA CAMINHO CERTO PARA A REINserÇÃO DOS DEPENDENTES QUÍMICOS NO MERCADO DE TRABALHO, NA FORMA QUE MENCIONA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS."



2016003711



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovação



PROJETO DE LEI Nº 401 DE 21 DE Dezembro DE 2016.  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 12/12/16  
1º Secretário

“Cria o Programa Caminho Certo para a re-  
inserção dos dependentes químicos no  
mercado de trabalho, na forma que menciona,  
no âmbito do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes  
no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

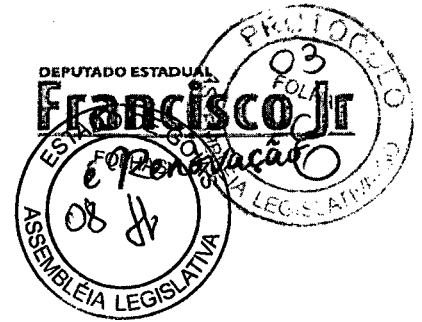
**Art. 1º** - Cria o Programa Caminho Certo para a inserção dos Dependentes  
Químicos no mercado de trabalho, com aplicação nos contratos de qualquer natureza  
estabelecidos com o Governo do Estado de Goiás.

**Art. 2º** - O Programa Caminho Certo consiste em ações da Administração Pública  
Estadual, com o objetivo de inserir os egressos do tratamento contra a dependência química  
no mercado de trabalho, mediante:

- I - Capacitação em cursos e atividades de qualificação profissional e social;
- II - Inserção no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades  
profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas adquiridas após a frequência  
regular aos cursos de formação disponibilizados por este Programa;
- III - Estímulo à participação dos egressos, a exercerem atividades que aproveitem  
suas habilidades pessoais, contribuindo para a gradativa reinserção na sociedade; e
- IV - acompanhamento pedagógico, psicossocial e da rede de atenção à saúde  
mental aos beneficiários das ações previstas nesta Lei.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Parágrafo único.** A Administração Pública Estadual poderá contar com o apoio e colaboração de outros órgãos e entidades da União, dos Municípios, no limite de suas respectivas esferas de competência, com entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos, com entidades de formação profissional vinculadas ao sistema S, sindical e com organismos internacionais, para atingir os objetivos deste Programa.

**Art. 3º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, nos editais de licitação que cuidarem de obras e serviços, além das demais exigências legais, exigirão que a proponente vencedora reserve, para a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Caminho Certo, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente de mais de 20 (vinte) trabalhadores;

II - uma vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 06 (seis) e o máximo for 20 (vinte).

§ 1º - Na obra ou serviço que necessite para a sua realização até 05 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de beneficiário do Programa Caminho Certo.

§ 2º - Fica vedado o uso de letras, números, vocábulos, utensílios, indumentárias ou quaisquer formas de distinção das pessoas beneficiadas por esta lei, que possam causar constrangimento ou preconceito.

**Art. 4º** - Para a participação neste Programa, os beneficiários deverão:

I- Cumprir plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente participante do Sistema de Apoio Psicossocial, CAPS ou ao Centro de Referência e Excelência em Dependência Química - CREDEQ;

II- Atender aos requisitos básicos da empresa que for contratado;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



III - Se for estudante deve estar matriculado na rede pública ou privada de ensino, e frequentando as aulas de forma regular.

**Art. 5º** - Para contribuir com o êxito desta Lei, as empresas ou entidades que celebrarem contratos, nos termos estabelecidos no art. 1º, deverão propiciar ao funcionário aderente ao programa Caminho Certo:

I – horários flexíveis para o comparecimento às consultas junto à equipe profissional que o acompanha no processo de reabilitação, desde que, devidamente agendado e comprovado;

II – A manutenção do funcionário aderente pelo período mínimo de 01 ano (um) no programa;

III – Comunicar a imediatamente à rede de atenção à saúde credenciada ao Sistema de Apoio Psicossocial- CAPS ou ao Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEQ, o desligamento do funcionário do programa.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2016.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, houve um incontestável avanço das ciências que estudam os fenômenos mentais, com descobertas de importantes e comprovação da eficácia de numerosas técnicas terapêuticas para o eficaz tratamento da dependência química.

É preciso tratar o dependente químico como alguém em demanda por saúde pública e estando em processo de reabilitação social é importante o Estado estimular a sociedade na direção da luta contra os preconceitos.

A abertura de vagas no mercado de trabalho para os pacientes em processo de reabilitação insere-se neste contexto de aproximação da sociedade com a realidade dos dependentes químicos.

Trata-se, portanto, de matéria de suma importância para o eficaz tratamento da dependência química e espero por tanto a apoio dos demais pares para esta importante matéria.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual